

---

**CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA** Distr.: Geral  
27 de junho de 2019

Original: Inglês

---

## Comité dos Direitos da Criança

### Observações finais relativas ao segundo relatório periódico de Cabo Verde<sup>1</sup>

#### I. Introdução

1. O Comité avaliou o segundo relatório periódico de Cabo Verde (CRC/C/CPV/2) nas reuniões 2386 e 2387 (ver CRC/C/SR.2386 e 2387), que tiveram lugar nos dias 22 e 23 de Maio de 2019, tendo adotado as presentes observações finais na reunião 2400, que se realizou no dia 31 de Maio de 2019.

2. O Comité congratulou a submissão do segundo relatório periódico do Estado parte e as respostas por escrito dos problemas enumerados (CRC/C/CPV/Q/2/Add.1), o que permitiu uma melhor compreensão da situação dos direitos das crianças no Estado parte. O Comité manifestou o seu apreço pelo diálogo construtivo levado a cabo com a delegação de alto nível do Estado parte.

#### II. Medidas de seguimento levadas a cabo e o progresso alcançado pelo Estado parte

3. O Comité congratula-se com o progresso alcançado pelo Estado parte em áreas variadas, incluindo a ratificação e adesão a instrumentos internacionais, especialmente a ratificação do Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, do Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados e a ratificação da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência. O Comité registou com apreço as medidas políticas, legislativas e

---

<sup>1</sup> Adotada pelo Comité na sua octogésima-primeira sessão (13-31 de maio de 2019).

institucionais adotadas na implementação da Convenção e, em particular, a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente em 2013, bem como a criação da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania em 2004. Além disso, também congratulou-se com o progresso significativo na redução da mortalidade infantil e o facto de quase se ter alcançado o ensino básico universal.

### **III. Principais áreas de preocupação e recomendações**

**4. O Comité recomenda que o Estado parte assegure a concretização dos Direitos das Crianças de acordo com os preceitos da Convenção, do Protocolo facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados e do Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis ao longo do processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O Comité insta o Estado parte a assegurar uma participação significativa das crianças na concepção e implementação das políticas e programas que visam atingir os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável sempre que estes lhes digam respeito.**

#### **A. Medidas Gerais de implementação (artigos 4.º, 42.º e 44.º (6))**

##### **Legislação**

5. O Comité congratula-se com a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente em 2013, através da Lei n.º 50/VIII/2013 de 26 de dezembro. No entanto, preocupa-se com as disposições que proporcionam diferentes formas de proteção dependendo da idade das crianças, tais quais as que dizem respeito à saúde e ao trabalho, e também à demora na adoção de um quadro regulamentar.

**6. O Comité recomenda que o Estado parte proceda à revisão do seu Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial do artigo 43.º sobre o acesso aos cuidados de saúde e do artigo 61.º sobre o trabalho, e que garanta os mesmos direitos e proteção a todas as crianças com menos de 18 anos. Também recomenda ao Estado parte que regulamente imediatamente o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de permitir a sua implementação eficaz e garanta a disponibilidade de recursos humanos adequados, suficientes, técnicos e financeiros.**

### **Política geral e estratégia**

7. O Comité reconhece os esforços do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente em criar uma política e estratégia abrangentes para a implementação dos direitos das crianças, mas preocupa-se com a demora na adoção das mesmas.

**8. O Comité recomenda que o Estado parte tome as medidas necessárias para adotar o projeto de política para a proteção de Crianças e Adolescentes, o seu Plano de Ação Nacional para 2019-2020 e garanta meios humanos, técnicos e recursos financeiros suficientes para a sua implementação.**

### **Coordenação**

9. O Comité registou que o Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, sob a tutela do Ministério da Família e Inclusão Social, é a entidade governamental responsável pela implementação da Convenção, mas preocupa-se com a possível sobreposição e confusão entre os papéis e as responsabilidades do Instituto e da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania, sob a alçada do Ministério da Justiça, no que diz respeito aos direitos da criança.

**10. O Comité recomenda que o Estado parte defina de forma clara o papel, a responsabilidade e o mandato do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, por forma a que este tenha autoridade suficiente para coordenar todas as atividades relacionadas à implementação da Convenção a nível transversal, nacional, regional e local. O Estado parte deverá garantir que sejam disponibilizados meios humanos necessários, técnicos e recursos financeiros ao Instituto para o seu funcionamento eficaz.**

### **Afetação de recursos**

11. O Comité registou com satisfação o financiamento da implementação dos direitos das crianças pelo orçamento do Estado, e congratula-se com a afetação de recursos para a saúde e para a educação, os quais contribuíram para um progresso significativo dos direitos das crianças. No entanto, o Comité preocupa-se com a inexistência de uma abordagem dos direitos das crianças na preparação do orçamento do Estado.

**12. Com referência ao seu comentário geral N.º 19 (2016) sobre o orçamentação pública para a efetivação dos direitos das crianças, o Comité recomenda ao Estado parte que**

**utilize uma abordagem dos direitos das crianças na elaboração do orçamento de Estado, implementando um sistema de seguimento para a afetação e utilização dos recursos para as crianças durante a orçamentação e leve a cabo avaliações de impacto, utilizando este sistema de rastreamento, para avaliar como os investimentos em qualquer sector podem servir os melhores interesses da criança, garantindo que os diversos impactos de tais investimentos na vida das raparigas e dos rapazes sejam avaliados.**

### **Recolha de dados**

13. O Comité congratula-se com os estudos levados a cabo, inclusive sobre abuso sexual e exploração, trabalho infantil, participação das crianças e o sistema de proteção das crianças. Apesar de assinalar que o Observatório da Criança e Adolescente, dentro da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania, se encontra numa fase de implementação, o Comité continua preocupado com a ausência da recolha abrangente e sistemática de dados desagregados sobre os direitos das crianças.

14. **Com referência ao comentário geral N.º 5 (2003), sobre as medidas gerais de implementação da Convenção, o Comité recomenda que o Estado parte:**

**a) Agilize a criação do Observatório da Criança e Adolescente e de um sistema de recolha de dados que abranja todas as áreas da Convenção e que permita o acesso a dados desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, nacional e/ou origem étnica e proveniência socioeconómica, facilitando a análise da situação da criança, especialmente daquelas em situações de maior vulnerabilidade;**

**b) Garanta que os dados e os indicadores sejam partilhados com os Ministérios da respetiva área e sejam utilizados para a elaboração, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos para uma implementação eficaz da Convenção.**

### **Monitoramento independente**

15. O Comité recebeu a informação disponibilizada pelo Estado Parte em relação ao facto da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania ter sido designada mecanismo independente de monitoramento da implementação da Convenção, mas preocupa-se com:

(a) O facto da Comissão se encontrar sob a tutela do Ministério da Justiça e do Trabalho, o que implica a falta de conformidade com os princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos (Princípios de Paris);

(b) A falta de informação sobre o mandato do Provedor da Justiça e as suas responsabilidades em relação aos direitos das crianças;

(c) A falta de informação sobre os mecanismos de queixas sensíveis às necessidades das crianças.

#### **16. O Comité recomenda que o Estado Parte:**

**(a) Adote uma lei instituindo a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania como um mecanismo independente de monitorização dos direitos humanos, incluindo os direitos das crianças, assegurando a sua independência relativamente ao seu financiamento, mandato, imunidades e garantindo a conformidade plena com os Princípios de Paris;**

**(b) Defina de forma clara as responsabilidades do Gabinete do Provedor de Justiça no que diz respeito aos direitos das crianças;**

**(c) Garanta que a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania seja capaz de receber, investigar e abordar as denúncias de crianças de uma forma sensível às necessidades da criança, garantindo a privacidade e a proteção das crianças vítimas de crimes, bem como de efetuar a monitorização, o seguimento a verificação dessas atividades.**

#### **Disseminação, sensibilização e formação**

17. O Comité aplaude as medidas levadas a cabo pelo Estado parte na disseminação da Convenção, porém, preocupa-se com o conhecimento limitado dos direitos das crianças.

**18. O Comité recomenda que o Estado parte reforce os seus esforços para disseminar informação acerca dos direitos das crianças, inclusivamente a Convenção e os seus Protocolos Facultativos, através de programas sistemáticos e contínuos de sensibilização e de campanhas que tenham as crianças, pais e os profissionais que**

**trabalham com e para as crianças como público alvo, promovendo o envolvimento ativo das crianças em atividades públicas de divulgação e o reforço do engajamento da comunicação social para com o respeito das crianças, inclusivamente nas redes sociais.**

#### **Cooperação com a sociedade civil**

19. O Comité aplaudiu a relação estabelecida entre o Estado parte e as organizações da sociedade civil nas áreas de sensibilização, participação, *advocacy* e elaboração de relatórios, inclusivamente através da assinatura de protocolos e acordos de cooperação. No entanto, o Comité manifesta preocupação com a insuficiente coordenação destes esforços.

**20. O Comité recomenda que o Estado Parte reforce o quadro institucional das organizações da sociedade civil que trabalham com direitos das crianças, criando um quadro de coordenação multissectorial entre as instituições públicas e as organizações não-governamentais, com vista a maximizar recursos e resultados.**

#### **Os direitos das crianças e o sector empresarial**

21. O Comité preocupa-se com a falta de informação acerca das medidas para a proteção das crianças de violações dos seus direitos decorrentes das atividades turísticas, nomeadamente exploração e abusos sexuais, e com a abordagem à responsabilidade social e ambiental das grandes empresas e indústrias extrativas.

**22. Com referência ao comentário geral N.º 16 (2013) sobre o impacto do sector empresarial nos direitos das crianças e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos em 2011, o Comité recomenda que o Estado Parte:**

**(a) Institua e implemente regulamentação a fim de garantir que o sector empresarial, em especial o turismo e as indústrias extrativas, esteja em conformidade com os standards internacionais ambientais e de direitos humanos, especialmente no que diz respeito aos direitos das crianças;**

**(b) Realize campanhas de sensibilização com a indústria do turismo e o público em geral acerca da prevenção da exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo**

**e dissemine de forma ampla o Código Ético Mundial do Turismo, da Organização Mundial do Turismo, entre os agentes turísticos e a indústria do turismo.**

#### **B. Definição da criança (artigo 1.º)**

23. O Comité preocupa-se com o facto de crianças entre os 16 e 17 poderem casar com o consentimento dos pais.

24. **À luz da recomendação geral conjunta N.º 31 do Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres/ Comentário geral N.º 18 do Comité dos Direitos da Criança (2014) sobre práticas nocivas, o Comité recomenda que o Estado parte altere a sua legislação a fim de remover qualquer exceção que permita o casamento de menores de 18 anos.**

#### **C. Princípios gerais (artigos 2.º, 3.º, 6.º e 12.º)**

##### **Não-discriminação**

25. O Comité congratula-se com a adoção da Lei Especial sobre a Violência Baseada no Género de 2011 e as atividades formativas e sensibilização levadas a cabo. No entanto, continua preocupado com a prevalência da discriminação contra as meninas assente em atitudes e estereótipos patriarcais relativamente ao papel das mulheres e dos homens.

26. **Tendo em vista a meta 10.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité apela ao Estado Parte que reforce as suas medidas para promover a igualdade entre meninas e rapazes e que, com este intuito, coopere com o maior número possível de partes interessadas, incluindo crianças, pais, comunidades, profissionais da área da educação e da saúde e as autoridades competentes para a aplicação da lei.**

##### **Melhor interesse da criança**

27. O Comité observou com apreço o facto de o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecer o direito das crianças de ter o seu melhor interesse reconhecido como uma consideração primordial, mas preocupa-se com a efetividade da sua implementação na prática.

**28. Com referência ao comentário geral N.º 14 (2013) sobre o direito da criança a ter o seu melhor interesse reconhecido como uma consideração primordial, o Comité recomenda que o Estado parte crie procedimentos e critérios para disponibilizar orientação a todas as pessoas relevantes com autoridade para determinar o melhor interesse da criança, em todas as áreas, e para lhe conceder a devida importância como consideração primordial.**

#### **Respeito pela opinião da criança**

29. O Comité preocupa-se com o facto do Estatuto da Criança e do Adolescente não garantir o respeito pela opinião da criança em todas as questões que lhes dizem respeito. O Comité congratulou as seis sessões do Parlamento das Crianças e Jovens, criado em 1999 para estimular a participação das crianças na vida pública, mas, preocupa-se com o modo como as conclusões e recomendações proferidas pelas crianças foram consideradas pelas autoridades públicas.

**30. Com referência ao comentário geral N.º 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida, o Comité recomenda que o Estado parte:**

**(a) Proceda à revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de garantir que a opinião das crianças seja tida em consideração em todas as matérias que lhes digam respeito, incluindo os procedimentos administrativos e jurídicos;**

**(b) Promova uma participação significativa das crianças e as inclua no processo de tomada de decisão em todas as matérias que lhes digam respeito, inclusivamente questões ambientais, com atenção particular às meninas e crianças em situação de vulnerabilidade.**

#### **D. Direitos civis e liberdades (artigos 7.º, 8.º, e 13.º-17.º)**

##### **Registo de nascimento / nacionalidade**

31. O Comité congratula o Estado parte pelos esforços que resultaram no registo de nascimento quase Universal mas, preocupa-se com as crianças que ainda não foram registadas e com a discrepância entre a percentagem de registo nas áreas rurais e urbanas. O Comité também se preocupa com as crianças apátridas no Estado parte.

**32. O Comité recomenda que o Estado parte:**

**(a) Desenvolva esforços para registar todas as crianças, dando atenção especial às áreas rurais;**

**(b) Disponibilize informações sobre crianças apátridas no seu próximo relatório e considere a ratificação da Convenção sobre o Estatuto das Pessoas Apátridas e a Convenção para a Redução de Apatridia.**

### **Direito à Identidade**

33. Apesar de saudar as medidas adotadas pelo Estado parte para identificar o pai da criança, o Comité preocupa-se com a persistência de um número elevado de investigações de paternidade pendentes no Ministério Público devido à ausência do nome do pai na certidão de nascimento da criança.

**34. O Comité recomenda que o Estado parte se esforce para garantir o direito das crianças à identidade e afete os recursos necessários para continuar a promover a paternidade responsável.**

### **Direito à privacidade**

35. O Comité preocupa-se com o facto de o direito da criança à privacidade não estar previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**36. O Comité recomenda que o Estado parte faça uma revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente com vista a reconhecer o direito da criança à privacidade e que tome medidas, inclusivamente no que diz respeito à cooperação com os media, para a eliminação das práticas que violem este direito.**

### **Acesso à informação apropriada**

37. O Comité reconhece que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o acesso à informação apropriada mas, mostra-se preocupado acerca da aplicação deste direito na prática, especialmente no que diz respeito à internet.

**38. O Comité recomenda que o Estado parte garanta o acesso das crianças à informação apropriada de uma diversidade de fontes especialmente aquelas que visam a promoção do bem-estar social, espiritual e moral das crianças, bem como a sua saúde física e mental. Recomenda ainda que os programas de sensibilização para crianças, pais e professores sobre a segurança na Internet sejam fortalecidos.**

### **E. Violência contra as crianças (artigos 19.º, 24.º (3), 28.º (2), 34.º, 37.º (a) e 39.º)**

#### **Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis e degradantes**

39. O Comité preocupa-se com as queixas sobre brutalidade policial contra crianças, em especial crianças que vivem em situação de rua, como sendo um castigo extrajudicial, bem como com a ausência de medidas para registar e investigar devidamente tais queixas, acusar e punir os agressores e disponibilizar reparação para as crianças vítimas.

**40. Com referência ao seu comentário geral N.º 13 (2011) sobre o direito da criança de ficar livre de qualquer forma de violência e tendo em conta a meta 16.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado parte:**

**(a) Disponibilize polícias com formação especial em técnicas amigas da criança, para lidar com crianças, inclusive com as crianças que vivem em situação de rua e introduza orientações e protocolos específicos para crianças vítimas e testemunhas de crime, ou em situação de conflito com a lei;**

**(b) Investigue e acuse qualquer alegação de tortura e maus-tratos de crianças por parte da polícia e garanta que os agressores sejam devidamente punidos e que as vítimas de tais crimes sejam ressarcidas;**

**(c) Reforce a monitorização independente pelas organizações de direitos humanos e a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania nas esquadras da polícia.**

## **Castigo corporal**

41. O Comité está seriamente preocupado porque, apesar da proibição do castigo corporal no ambiente familiar, o espancamento continua a ser uma medida disciplinar predominante aplicada às crianças, sendo que o castigo corporal das crianças não está proibido de forma explícita em todos os contextos e circunstâncias.

**42. Com referência ao seu comentário geral N.º 8 (2006) sobre o direito da criança à proteção contra castigos corporais e outros castigos cruéis ou degradantes, o Comité insta o Estado parte a:**

**(a) Proceder à revisão dos artigos 128.º do Código Civil, 133.º do Código Penal e do 31.º do Estatuto da Criança e do Adolescente para que proíbam de forma explícita o castigo corporal em todos os contextos, inclusive no seio familiar, escolar, instituições de cuidados da criança, instituições de cuidados alternativos e também na administração da justiça, em qualquer circunstância, incluindo por motivos disciplinares;**

**(b) Consciencializar os pais, profissionais que trabalham com as crianças e o público em geral para os danos causados pelo castigo corporal e promover formas positivas, não-violentas e participativas de educar e disciplinar as crianças;**

**(c) Recolher informações sobre a dimensão da prática do castigo corporal, com vista a mudar as atitudes sociais e as práticas que as justificam e as aceitam;**

**(d) Registrar casos de castigo corporal, tomar as medidas adequadas contra os agressores e assegurar que as crianças vítimas recebam o apoio apropriado.**

## **Abuso e negligência**

43. O Comité congratula-se com a criação de um sistema de proteção para crianças vítimas de violência, incluindo o registo de casos através do Programa de Emergência para Crianças, bem como a disponibilização de apoio através das instalações e serviços de cuidados para crianças. Contudo, o Comité está extremamente preocupado com a elevada predominância de casos de abuso e de negligência e a falta de informação sobre a responsabilização dos infratores e a compensação prestada às crianças vítimas nos 5.554 casos registados entre 2006 e 2015.

**44. Com referência ao seu comentário geral N.º 13 (2011) e considerando a meta 16.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité insta o Estado parte a:**

**(a) Reforçar a consciencialização e os programas educativos com a participação das crianças, para formular uma estratégia abrangente para a prevenção e o combate ao abuso e negligência da criança, prestando uma atenção especial aos pais e aos cuidadores;**

**(b) Adotar medidas que garantam a responsabilização dos agressores responsáveis por esses abusos e negligência de crianças através de medidas judiciais ou outras medidas pertinentes;**

**(c) Levar a cabo uma avaliação do alcance, causas e natureza do abuso e da negligência da criança, prestando especial atenção à dimensão da violência baseada no género e tomar medidas para abordar as causas de raiz da violência, abuso e negligência de crianças;**

**(d) Assegurar que o Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente e os comités municipais de proteção da criança tenham os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para proporcionar acompanhamento psicológico, serviços de reabilitação e reintegração da criança vítima do crime.**

## **Exploração e abuso sexual**

45. O Comité congratula-se com a adoção de um Plano de Ação Nacional de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, mas continua extremamente preocupado com:

- (a) A dimensão do abuso sexual de crianças, tipo de crime mais denunciado durante o ano judicial de 2016/2017, o facto de os agressores serem maioritariamente familiares ou pessoas de confiança da família e do abuso sexual de crianças também ocorrer nas escolas;
- (b) A inexistência de proibição da utilização de crianças entre os 16 e os 18 anos para prostituição e fins pornográficos;
- (c) A insuficiência de serviços sociais, psicológicos, médicos e judiciais que disponibilizem apoio especializado às crianças vítimas de crimes como a exploração e abuso sexual;
- (d) A exploração sexual da criança no contexto do turismo, que afeta sobretudo as raparigas.

**46. O Comité insta o Estado parte a:**

- (a) Proibir e penalizar o recurso, procura ou a oferta de crianças com idades compreendidas entre os 16 os 18 anos para prostituição e fins pornográficos, na mesma medida dos crimes cometidos contra crianças com menos de 16 anos;**
- (b) Adotar uma abordagem multisectorial visando garantir que as crianças vítimas de exploração sexual e abuso tenham acesso a uma intervenção amiga da criança, baseada em provas, conduzir entrevistas forenses e exames médicos e disponibilizar apoio social, psicológico e médico apropriado;**
- (c) Criar mecanismos, procedimentos e linhas orientadoras para garantir a obrigatoriedade de elaboração de relatórios de casos de exploração e abuso sexual de crianças, bem como assegurar que todos os casos sejam investigados e julgados de imediato e que os agressores sejam devidamente punidos;**
- (d) Realizar atividades de consciencialização, com a participação de crianças a fim de prevenir a exploração e o abuso sexual e de combater a estigmatização das crianças vítimas de crime, inclusivamente de incesto, destinadas especificamente a crianças, famílias, comunidades e escolas.**
- (e) Reforçar o engajamento com a indústria do turismo na prevenção e a elaboração de relatórios de casos de exploração sexual de crianças e abusos no âmbito turístico.**

## **Violência baseada no género.**

47. O Comité preocupa-se com a violência baseada no género perpetrada contra meninas e mulheres, principalmente na esfera doméstica e o impacto negativo que esta forma de violência tem sobre o bem-estar da criança e o seu desenvolvimento.

**48. O Comité chama a atenção do Estado parte para a meta 5.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e recomenda que o mesmo assegure que as alegações de crimes relacionados com a violência baseada no género sejam investigados de forma independente, meticolosamente, e que os infratores sejam apresentados à justiça.**

## **Práticas nocivas**

49. O Comité preocupa-se com a prática de casamentos envolvendo crianças e com o facto de, em 2017, 1,8 por cento das meninas terem sido forçadas a casar antes de completarem os 18 anos, 3 por cento das quais antes de completarem os 15 anos de idade. Também se preocupa com o facto de meninas menores de 18 anos viverem em *uniões de facto*.

**50. Com referência à recomendação geral conjunta N.º 31 do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres /Comentário geral N.º 18 do Comité dos Direitos da Criança sobre práticas nocivas (2014) e considerando a meta 5.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado Parte reforce os seus esforços para terminar com o casamento de menores, sobretudo através de campanhas e programas de consciencialização sobre os efeitos negativos que o casamento infantil e as uniões civis possam ter a nível da saúde física e mental e do bem estar das meninas, tendo as crianças, pais, comunidades, autoridades locais, líderes religiosos, juízes e o Ministério Público como público alvo.**

## **Linhas de apoio**

**51. O Comité congratula-se com a criação da linha verde, serviço telefónico 24 horas SOS Crianças, pelo Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente em 2004 e recomenda que o Estado Parte assegure que a linha de apoio esteja sempre disponível**

**para todas as crianças a nível nacional e que se ministrem formações regulares para o pessoal que aí trabalha sobre os direitos das crianças, assistência e procedimentos apropriados, sensíveis às necessidades das crianças.**

**F. Ambiente familiar e cuidados alternativos (artigos 5.º, 9.º-11.º, 18.º (1) e (2), 20.º-21.º, 25.º e 27.º (4))**

#### **Ambiente familiar**

52. O Comité congratula-se com as campanhas de consciencialização sobre a responsabilidade parental levada a cabo pelo Estado Parte mas, continua preocupado com o facto de as mães continuarem a ser as principais cuidadoras em 80 por cento das famílias e da maioria das famílias monoparentais chefiadas por mulheres serem especialmente afetadas pela pobreza.

**53. O Comité recomenda que o Estado parte intensifique os seus esforços para:**

**(a) Promover uma responsabilidade parental igualitária para os pais e as mães, de forma contínua e sustentada;**

**(b) Oferecer apoio às famílias monoparentais, especialmente àquelas chefiadas por mulheres, a fim de garantir as condições de vida básicas para as crianças.**

#### **Crianças privadas de um ambiente familiar**

54. O Comité valoriza a informação disponibilizada sobre o número de crianças em instituições e famílias de acolhimento (acolhimento familiar), mas preocupa-se com a limitada informação disponível sobre a situação das crianças nos cuidados alternativos, tanto nos centros de acolhimento como nas famílias de acolhimento; o procedimento de colocação e reintegração no ambiente familiar; a certificação e a monitorização dos prestadores de serviços e o mecanismo disponível às crianças para a realização de denúncias confidenciais.

**55. Chamando a atenção do Estado parte para as Linhas Orientadoras para os Cuidados Alternativos das Crianças (resolução 64/142 da Assembleia Geral, em anexo), o Comité recomenda que o Estado parte:**

- (a) Apoie e facilite cuidados para crianças de base familiar sempre que possível e crie um sistema de acolhimento familiar para as crianças que não podem ficar com as respectivas famílias, visando reduzir a institucionalização de crianças;**
- (b) Garanta uma proteção adequada e critérios claros baseados no melhor interesse da criança para determinar se a criança deve ser colocada nos cuidados alternativos e reintegrados na família;**
- (c) Garanta uma revisão periódica da colocação de crianças nos cuidados alternativos, monitorize a qualidade dos cuidados administrados e disponibilize canais acessíveis de denúncia, monitorização e reparação dos maus tratos infringidos a crianças.**

### **Adoção**

56. O Comité observou as medidas empreendidas pelo Estado Parte para regular e facilitar a adoção a nível nacional, assim como a criação de uma Comissão para a Adoção Internacional em 2015, mas, preocupa-se com o facto de a adoção continuar a não ser muito utilizada como uma opção para as crianças que poderiam beneficiar dela.

**57. O Comité recomenda que o Estado parte reforce os seus esforços para promover a adoção a nível interno, inclusivamente a avaliação atempada dos processos de adoção e assegure que tanto as políticas nacionais como as práticas sobre a adoção internacional estejam em conformidade com os padrões internacionais.**

**G. Deficiência, saúde básica e assistência social (artigos 6.º, 18.º (3), 23.º, 24.º, 26.º, 27.º (1) -(3) e 33.º)**

### **Crianças com deficiência**

58. O Comité saúda as medidas tomadas pelo Estado parte na promoção dos direitos das crianças com deficiência, bem como a criação do Centro para a Educação Especial e do Ensino Inclusivo integrado dentro do Ministério da Educação e a integração das crianças com deficiência através do desporto. No entanto, o Comité preocupa-se com a falta de informação sobre as medidas específicas para as crianças com deficiência que constam no Plano de Ação Nacional para os Direitos das Pessoas com Deficiência, levadas a cabo pelo Conselho Nacional e pelo Comité Paraolímpico de Cabo Verde.

**59. Com referência ao comentário geral N.º 9 (2006) sobre os direitos das crianças com deficiência o Comité recomenda que o Estado Parte:**

**(a) Organize a recolha de dados sobre as crianças com deficiência e desenvolva um sistema eficaz para a identificação atempada da deficiência, o qual é necessário para que se possam por em prática políticas e programas apropriados para crianças com deficiência no âmbito das políticas dos direitos das crianças e dos planos de ação, no âmbito do Plano de Ação Nacional para os Direitos das Pessoas com Deficiência e daquelas levadas a cabo pelo Conselho Nacional para as Pessoas com Deficiência e Comité Paralímpico de Cabo Verde;**

**(b) Garanta que as crianças com deficiência tenham acesso a cuidados de saúde incluindo a deteção precoce e programas de intervenção;**

**(c) Continue a dar formações e a indicar professores e profissionais especializado nas turmas integradas, fornecendo serviços individuais e de apoio às crianças com necessidades de aprendizagem específicas;**

**(d) Realize campanhas de consciencialização dirigidas aos funcionários do governo, ao público em geral e às famílias no combate à estigmatização e ao preconceito contra crianças com deficiência e promova uma imagem positiva dessas crianças.**

#### **Saúde e Serviços de saúde**

60. O Comité congratula-se com a afetação de recursos públicos ao sector da saúde e a significativa redução da taxa de mortalidade materno-infantil. No entanto, o Comité preocupa-se com os problemas de saúde que afetam as crianças pequenas tais como afeções perinatais, infeções respiratórias agudas, tuberculose, doenças diarreicas, bócio e poliomielite.

61. Com referência ao seu comentário geral N.º 15 (2013) sobre o direito da criança de usufruir de um nível de saúde o mais elevado possível e registando as metas 3.1 e 3.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado Parte mantenha esforços contínuos e sustentáveis na abordagem dos principais problemas de saúde que afetam as crianças pequenas tais como afeções perinatais, infeções respiratórias agudas, tuberculose, doenças diarreicas, bócio e a poliomielite e

**disponibilize cuidados de qualidade aos recém-nascidos, prestando atenção a todas as ilhas.**

### **Saúde mental**

62. O Comitê preocupa-se com a falta de informação sobre a saúde mental das crianças e a pouca atenção prestada à incidência do suicídio em crianças na adolescência.

**63. Registrando a meta 3.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comitê recomenda que o Estado parte crie programas de saúde mental dedicados às crianças, realize um estudo para identificar as causas do suicídio e pensamentos suicidas entre as crianças e proporcione informações a esse respeito no seu próximo relatório periódico.**

### **Saúde do Adolescente**

64. O Comitê congratula a integração da saúde do adolescente na Política Nacional de Saúde e a criação dos serviços de saúde sexual e reprodutiva para os adolescentes em 2008. No entanto, o Comitê preocupa-se com o elevado nível de gravidezes precoces entre as raparigas e a discrepância no acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva entre as áreas rurais e urbanas. O Comitê regista as atividades de formação, educação e consciencialização para a prevenção do uso indevido de drogas pelas crianças, mas mantém-se preocupado com o seu uso pelos adolescentes, sendo que alguns começam antes dos 15 anos de idade.

**65. Com referência ao seu comentário geral N.º 4 (2003) sobre a saúde do adolescente e desenvolvimento no contexto da Convenção e o N.º 20 (2016) sobre a implementação dos direitos da criança durante a adolescência e considerando a meta 5.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comitê recomenda que o Estado parte:**

**(a) Adote uma política abrangente, fundada em provas sobre saúde sexual e reprodutiva, para adolescentes e aperfeiçoe a qualidade e a acessibilidade aos serviços de saúde sexual e reprodutivos, prestando uma atenção especial às zonas rurais;**

**(b) Garanta que a educação sexual e reprodutiva faça parte do currículo escolar obrigatório, dirigida a adolescentes de ambos os sexos, dando ênfase à prevenção da**

**gravidez precoce e às infecções sexualmente transmissíveis e à promoção da paternidade e conduta sexual responsável, focada especialmente nos rapazes;**

**(c) Reforce os seus esforços para prevenir e abordar o uso indevido de drogas por crianças.**

#### **HIV/SIDA**

66. O Comité congratula-se com a redução da transmissão vertical de HIV, mas continua preocupado com o facto de ainda afetar um numero significativo de crianças.

**67. Com referência ao seu comentário geral N.º 3 (2003) sobre HIV/SIDA e os direitos das crianças e considerando a meta 3.3 6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado parte reforce os seus esforços na prevenção da transmissão do VIH/SIDA de mãe para filho e mantenha um tratamento de seguimento para as mães infetadas com o VIH/SIDA e as suas crianças.**

#### **Nutrição**

68. O Comité congratula-se com a significativa redução das taxas de crianças abaixo do peso e com atrasos de desenvolvimento mas, preocupa-se com a elevada prevalência de anemia entre crianças pequenas e mulheres grávidas.

**69. O Comité recomenda que o Estado parte garanta que a iniciativa de fortificação alimentar caseira, à base de suplementos, contendo múltiplos micronutrientes para a redução da deficiência de ferro e a anemia nas crianças com menos de 5 anos de idade, tenha os recursos necessários para a sua implementação eficaz.**

#### **Amamentação**

70. O Comité preocupa-se com a falta de dados recentes sobre as práticas da amamentação, o escopo da iniciativa do Hospital Amigo da Criança e a inexistência de mecanismos de monitorização em conformidade com o Código Internacional de Marketing dos Substitutos do Leite Materno.

**71. O Comité recomenda que o Estado parte:**

**(a) Crie um Sistema de recolha de dados de acordo com os indicadores da Organização Mundial de Saúde;**

**(b) Monitorize a implementação do Código Internacional de Marketing dos Substitutos do Leite Materno.**

**(c) Implemente a iniciativa do Hospital Amigo da Criança em todo o país;**

**(d) Considere ratificar a Convenção N.º 183 da Organização Internacional de Trabalho sobre a Proteção da Maternidade de 2000.**

### **Impacto da mudança climática nos direitos das crianças**

72. O Comité preocupa-se com a falta de informação sobre o impacto da mudança climática nos direitos das crianças tendo em consideração o facto de o Estado Parte estar a enfrentar uma situação de falta de água, o aumento do nível do mar, as mudanças no regime das chuvas, desertificação e um aumento significativo das temperaturas.

**73. O Comité chama a atenção para a meta 13.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e recomenda que o Estado parte:**

**(a) Assegure que as vulnerabilidades especiais e as necessidades das crianças sejam levadas em conta, assim como as suas opiniões, aquando da criação de políticas e programas que abordem os problemas da mudança climática e a gestão de riscos de desastres;**

**(b) Recolha dados desagregados identificando os tipos de riscos enfrentados pelas crianças na eminência de uma variedade de catástrofes a fim de conceber uma resposta adequada;**

**(c) Aumente a consciencialização e preparação das crianças para a mudança climática e os desastres naturais ao incorporar o tema no curriculum escolar e nos programas de formação de professores.**

### **Nível de Vida**

74. Congratulando-se com o progresso verificado na redução da pobreza e as medidas empreendidas para promover um nível de vida adequado, inclusivamente com a melhoria da rede pública de distribuição de água, o acesso a instalações sanitárias e à habitação, o Comité está extremamente preocupado com o número de crianças que continuam a viver em situação de pobreza, sendo que quase metade das famílias nas zonas rurais e um terço das que residem na área urbana estão a viver abaixo do limiar da pobreza absoluta.

**75. O Comité chama a atenção para a meta 1.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e insta o Estado parte a reforçar os seus esforços para eliminar a pobreza infantil, dando prioridade ao fornecimento de água potável, ao saneamento ambiental bem como ao acesso e disponibilização de produtos alimentares a preços acessíveis.**

#### **H. Educação, lazer e atividades culturais (artigos 28-31)**

##### **Educação incluindo formação profissional e orientações**

76. O Comité elogia o Estado parte por quase ter atingido a gratuidade do ensino básico universal, com a adoção de oito anos de escolaridade obrigatória e afetando recursos orçamentais significativos à educação. No entanto, o Comité continua preocupado com:

- (a) A qualidade e a relevância da educação;
- (b) As elevadas taxas de reprovação e abandono escolar no ensino secundário, inclusive entre as adolescentes grávidas e mães adolescentes;
- (c) O número significativo de crianças que não frequentam a educação pré-escolar;
- (d) As diferenças a nível regional relativamente ao acesso à educação.

**77. Tomando nota das metas 4.1 e 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado parte:**

- (a) Intensifique os seus esforços para melhorar a qualidade e a relevância da educação, nomeadamente, através da adoção de um currículo adequado às necessidades de aprendizagem dos alunos, do reforço da gestão pedagógica do sistema de educação, do investimento na profissionalização do pessoal e melhoria das instalações escolares;**
- (b) Intensifique os seus esforços na prevenção da reprovação e do abandono escolar, sobretudo no ensino secundário, e garanta que as adolescentes grávidas e as mães adolescentes sejam apoiadas e orientadas para que prossigam os seus estudos nas escolas convencionais;**
- (c) Desenvolva e promova a formação profissional de qualidade para fortalecer as aptidões dos adolescentes, particularmente daqueles que tenham abandonado a escola;**

**(d) Intensifique os seus esforços para o desenvolvimento e a expansão da educação na primeira infância;**

**(e) Promova a igualdade de acesso à educação em todo o arquipélago dando ênfase as áreas rurais e as ilhas remotas.**

### **Objetivos da Educação**

78. O Comité congratula-se com a integração da “educação para a cidadania” e da “educação artística” no currículo escolar. Não obstante, preocupa-se que estas medidas sejam insuficientes para abordar a persistência dos estereótipos negativos enraizados contra as meninas e mulheres e que a educação ambiental não tenha sido suficientemente desenvolvida.

79. **Tomando nota da meta 4.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado parte reforce os seus esforços para garantir um currículo escolar não estereotipado, que ajude a abordar as causas estruturais da discriminação baseada no género. O comité recomenda ainda que o Estado Parte assegure a inclusão no currículo escolar de uma educação ambiental baseada nos direitos e encoraje a participação direta das crianças na proteção ambiental como uma componente do seu processo de aprendizagem.**

### **Educação para os direitos humanos**

80. **O Comité recomenda que o Estado parte crie um plano de ação para a educação para os direitos humanos, de acordo com a recomendação do quadro legal do Programa Mundial para a Educação dos Direitos Humanos.**

### **Descanso, lazer, recreação, atividades culturais e artísticas**

81. O Comité regista as medidas levadas a cabo pelo Estado parte para promover atividades culturais e recreativas, mas preocupa-se com o acesso das crianças ao descanso, lazer e atividades recreativas de forma regular.

82. **Com referência ao seu comentário geral N.º 17 (2013) sobre o direito da criança ao descanso, lazer, a brincar, a atividades recreativas, à vida cultural e às artes, o Comité recomenda que o Estado Parte tome medidas para oferecer às crianças um espaço**

seguro, acessível, inclusivo e anti-tabaco para que possam brincar e socializar a nível da comunidade.

## **I. Medidas especiais de proteção (artigos. 22, 30, 32, 33, 35, 36, 37 (b)-(d), 38 - 40)**

### **Crianças em situação de migração**

83. O Comité preocupa-se com a situação de crianças pertencentes às comunidades migrantes, especialmente as dos Países da Africa Ocidental no que diz respeito ao registo de nascimento, acesso à nacionalidade, educação e saúde e à vulnerabilidade em relação à exploração e maus tratos, sobretudo das crianças que se encontrem desacompanhadas e daquelas cujos pais se encontrem em situação de migração irregular.

**84. Com referência às recomendações gerais conjuntas N.º 3 e N.º 4 (2017) do Comité sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e os Membros das suas Famílias / N.º 22 e N.º 23 (2017) do Comité dos Direitos da Criança, sobre os direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional, o Comité recomenda que o Estado Parte tome as medidas necessárias para identificar e disponibilizar apoio às crianças nestas situações de migração, garantindo o seu acesso a serviços adequados com uma atenção particular às ilhas de Santiago, Sal e Boa Vista.**

### **Exploração económica, incluindo trabalho infantil**

85. O Comité congratula-se com o aumento da idade mínima para trabalhar para os 15 anos de idade e a adoção em 2014 do Plano de Ação para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil. No entanto, o Comité está seriamente preocupado com:

(a) O elevado número de crianças a trabalhar e o facto da maioria delas estar envolvida em atividades de risco tais como a agricultura, pescas e trabalhos domésticos sobretudo nas áreas rurais;

(b) A falta de informação sobre a monitorização e execução da lei para combater o trabalho infantil e sobre as medidas de apoio às crianças vítimas, bem como a inexistente atualização de dados.

**86. Considerando a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité insta o Estado parte a:**

**(a) Reforçar os seus esforços para eliminar o trabalho infantil de menores de 15 anos de idade e as piores formas de trabalho infantil para menores de 18 anos, prestando uma atenção particular à agricultura, pescas e trabalhos domésticos sobretudo nas áreas rurais;**

**(b) Assegurar a monitorização e as atividades de execução da lei levadas a cabo pelas autoridades competentes em matéria laboral, dando uma atenção especial ao sector informal;**

**(c) Recolher dados relativos à incidência do trabalho infantil de forma a regularizar e utilizar essa informação para proceder ao ajuste das políticas e as ações;**

**(d) Garantir que as crianças vítimas do trabalho forçado recebam o apoio necessário e o acesso aos serviços que ajudem na sua recuperação e reabilitação.**

#### **Crianças em situação de rua**

87. O Comité congratula-se com o apoio disponibilizado para as crianças em situação de rua, mas, preocupa-se com o facto de ainda se encontrarem crianças nas ruas e com a sua vulnerabilidade à exploração, violência e uso de drogas.

**88. Com referência ao comentário geral N.º 21 (2017) sobre as crianças em situação de rua, o Comité recomenda que o Estado Parte reforce os seus esforços para fornecer um apoio adequado às crianças em situação de rua, com o respeito pleno pelo melhor interesse da criança e atribua o devido valor às suas opiniões autónomas de acordo com a idade e maturidade, sobretudo nos principais centros urbanos, entre os quais Praia e Mindelo e a ilha turística do Sal.**

#### **Venda, tráfico e rapto**

89. O Comité congratula-se com a criminalização do tráfico de pessoas em 2015 e a adoção do Plano Nacional Contra o Tráfico de Pessoas (2018-2021). Contudo, permanece preocupado com a falta de informação sobre os procedimentos de identificação e referenciação das crianças vítimas, a investigação e acusação de crimes de tráfico e a punição dos infratores.

90. Tomando em consideração a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado parte:

(a) Crie um mecanismo para a identificação precoce de crianças vítimas de tráfico; reforce as capacidades dos oficiais da polícia, dos guardas de fronteiras e assistentes sociais para a identificação e proteção das crianças vítimas e garanta que lhes sejam disponibilizado serviços de apoio adequados;

(b) Fortaleça as capacidades das autoridades de aplicação da lei a fim de garantir que todos os casos de tráfico de menores sejam imediatamente investigados, tramitados e que os agressores sejam devidamente punidos;

(c) Assegure que a ação de implementação do Plano Nacional contra o Tráfico de Pessoas integre uma perspetiva dos direitos das crianças;

(d) Reforce a sua cooperação com os mecanismos internacionais de aplicação da lei para o combate e a punição da venda, tráfico e rapto de crianças.

#### **Administração da justiça para menores**

91. O Comité observa o aumento da idade mínima para a responsabilidade criminal para 16 anos, mas preocupa-se com a introdução de medidas socioeducativas para crianças dos 12 aos 16 anos, a proteção de crianças entre os 16 e os 18 anos, o uso limitado de medidas que não impliquem encarceramento e o facto de as crianças não serem sempre separadas dos adultos na prestação de assistência jurídica nem tenham acesso a mecanismos de denúncias.

92. Com referência ao seu comentário geral N.º 10 (2007) sobre os direitos da criança na justiça para menores, o Comité recomenda que o Estado parte:

(a) Garanta que as crianças com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos sejam tratadas como crianças e não como adultos nos processos judiciais;

(b) Aumente a idade para a aplicação de medidas socioeducativas;

(c) Promova medidas não judiciais tais como programas alternativos, mediação e acompanhamento psicológico e, sempre que possível, a utilização de penas alternativas

ao encarceramento tais como a liberdade condicional ou a prestação de serviço comunitário;

**(d) Garanta a disponibilização de informação jurídica às crianças que se encontrem em conflito com a lei na fase inicial do processo e durante o processo judicial;**

**(e) Garanta o acesso das crianças a mecanismos confidenciais de denúncia apropriados para as crianças;**

**(f) Assegure que a detenção só seja utilizada como medida de último recurso, pelo período de tempo mais curto possível, e que seja revista de forma regular com vista à sua libertação; e, em casos onde a detenção seja inevitável, assegure a separação das crianças dos adultos sempre que possível e que tenham acesso à educação e a serviços de saúde.**

#### **Crianças vítimas e testemunhas de crimes**

**93. O Comité recomenda que o Estado Parte garanta que a lei e as práticas tenham plenamente em consideração as Orientações da Justiça em Matérias que envolvam Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes.**

#### **J. Ratificação do Protocolo Facultativo relativo aos Procedimentos de Comunicação**

**94. O Comité recomenda que o Estado Parte, a fim de reforçar ainda mais a salvaguarda dos direitos das crianças, ratifique o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças relativo aos procedimentos de comunicação.**

#### **K. Ratificação dos instrumentos internacionais de direitos humanos**

**95. O Comité insta o Estado parte a cumprir as suas obrigações de elaboração de relatórios ao abrigo do Protocolo Facultativo sobre o envolvimento das crianças em conflitos armados e o Protocolo Facultativo sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, os quais se encontram em atraso desde 10 de Junho de 2004.**

#### **L. Cooperação com os organismos regionais**

**96. O Comité recomenda que o Estado Parte coopere com o Comité de Especialistas Africanos sobre os Direitos e o Bem-estar das Crianças da União Africana na**

implementação da Convenção e outros instrumentos de direitos humanos, tanto no Estado Parte como em qualquer outro Estado membro da União Africana.

#### **IV. Implementação e Reporte**

##### **A. Seguimento e disseminação**

97. O Comité recomenda que o Estado parte assegure que as recomendações contidas nas presentes observações finais sejam implementadas na totalidade. O Comité também recomenda que o segundo relatório periódico, as respostas por escrito à lista de questões e as observações finais sejam amplamente divulgadas nas línguas do país.

##### **B. Mecanismos Nacionais de Elaboração de relatórios e Seguimento**

98. O Comité recomenda que o Estado Parte garanta que a Comissão Interministerial para a Elaboração de Relatórios de Direitos Humanos tenha recursos adequados para coordenar e preparar os relatórios, e para ter um engajamento maior com os mecanismos dos direitos humanos internacionais e regionais, assim como para coordenar e rastrear o seguimento e da implementação nacional das obrigações do tratado e também das recomendações e decisões decorrentes de tais mecanismos.

##### **C. Próximo Relatório**

99. O Comité convida o Estado parte a submeter os seus relatórios periódicos número três e sete conjuntamente até 3 de julho de 2024 e a incluir nestes informações sobre o seguimento das presentes conclusões finais. O relatório deverá estar em conformidade com as orientações para a elaboração de relatórios harmonizadas, específicas do tratado do Comité, adotadas a 31 de janeiro de 2014 (CRC/C/58/Rev.3) e não deverá exceder as 21.200 palavras (Resolução da Assembleia Geral n.º 68/268, parágrafo 16). Na eventualidade de se exceder o limite de palavras previamente estabelecido, será solicitado ao Estado parte que proceda à redução do número de palavras de acordo com a resolução acima mencionada. Caso o Estado parte não se encontre em posição de rever e voltar a apresentar a tradução do relatório, a sua consideração pelo órgão do tratado não poderá ser garantida.